

PARECER N.º 580/CITE/2020

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 4852-FH/2020

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu a 22.10.2020 da entidade empregadora "...", pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora ..., ..., a exercer funções no serviço de ..., no estabelecimento ... supra identificado, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Por carta datada de 18/09/2020 e recepcionada pela entidade empregadora em 22/09/2020, conforme carimbo apostado no pedido e que se reproduz "22.09.20 10:35 ...", a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento do filho menor, de 7 anos, que consigo vive em comunhão de mesa e habitação: "*(...) em dias úteis entre as 8.30h e as 18.00h, uma vez que o Estabelecimento de Ensino que o menor frequenta abre às 8h e encerra às 18.30h. Mais informo que, com recurso a uma ama, me encontro disponível para realizar turnos até às 20.30h, em dias úteis, se necessário.*"

1.3. Por e-mail de 16/10/2020, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora, a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.4. É de salientar que da intenção de recusa se extrai que o seguinte: *“Indeferido dada a pressão atual provocada pela pandemia da necessidade de recursos”*
- 1.5. Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado pela entidade empregadora em 22.09.2020, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora dispunha do prazo de 20 dias, a contar da receção desse pedido, para comunicação da sua decisão.
- 1.6. Como tal, a entidade empregadora teria até ao dia 12/10/2020 para comunicar a sua decisão, o que só veio a fazer em 16/10/2020, após o decurso de 24 dias, em incumprimento do estipulado no nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho.
- 1.7. Assim, tendo a entidade empregadora realizado a comunicação de intenção de recusa do pedido fora do prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, considera-se que aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho.
- 1.8. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora “...”, relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS QUE COMPÕEM A CITE, NA DATA DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020.